

10/04/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 90.905-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CLAUDIO DEMASI
 ADVOGADO(A/S) : LUIZ CLAUDIO DEMASI
 AGRAVADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
 COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
 AGRAVADO(A/S) : PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 2ª VARA CRIMINAL
 DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

EMENTA: Habeas corpus: incompetência do Supremo Tribunal para conhecer originariamente de **habeas corpus** no qual se imputa coação a Juiz de primeiro grau e a Promotor de Justiça que oficia perante Juizado Especial Criminal (CF, art. 102, I, i).

II. **Habeas corpus:** conforme o entendimento firmado a partir do julgamento do HC 86.834 (Pl, 23.6.06, **Marco Aurélio**, Inf., 437), que implicou o cancelamento da Súmula 690, compete ao Tribunal de Justiça julgar **habeas corpus** contra ato de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no **habeas corpus** e determinar a remessa dos autos à Turma recursal correspondente ao juizado especial coator.

Brasília, 10 de abril de 2007.

SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.



10/04/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 90.905-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CLAUDIO DEMASI
 ADVOGADO(A/S) : LUIZ CLAUDIO DEMASI
 AGRAVADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
 COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
 AGRAVADO(A/S) : PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 2ª VARA CRIMINAL
 DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Este o teor da decisão pela qual neguei seguimento à impetração (f. 15):

"A impetração atribui a coação a Juiz de primeiro grau e a Promotor de Justiça que oficia perante a 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de São Sebastião/SP (f. 02).

Decido.

A impetração foi enviada apenas **por fax**, hipótese em que a jurisprudência do Tribunal tem permitido o seu conhecimento, desde que o impetrante, dentro do prazo que lhe fora assinado, venha a ratificá-la (v.g., HC 71.084 - QO, 1ª T., **Celso de Mello**, DJ 10.6.94).

No caso, contudo, deixo de assinar prazo para que seja ratificada, dada a manifesta incompetência do Supremo Tribunal Federal para conhecer originariamente do habeas corpus (CF, art. 102, I, i).

Este o quadro, nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, §1º).

Comunique-se ao impetrante-paciente, no endereço por ele indicado."

Alega-se que - na linha dos HHCC 71.582, Pl., **Pertence**, DJ 4.11.94; e 72.582, 1ª T., **Ilmar**, DJ 20.10.95 -, é da competência do Supremo Tribunal Federal "o processo e julgamento de habeas corpus contra ato de Turma Recursal".

Requer, assim, o conhecimento e deferimento da impetração, cujo original foi posteriormente juntado aos autos (f. 19/27).

É o relatório.

HC 90.905-Agr / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

Impertinente, com efeito, a invocação dos HHCC 71.582, Pl., **Pertence**; e 72.582, 1ª T., **Ilmar**, que cuidavam de hipótese diversa, qual seja, de competência para o julgamento de *habeas corpus* contra ato de Turma Recursal de Juizados Especiais.

No caso, a coação é atribuída a Juiz de primeiro grau e a Promotor de Justiça que oficia perante Juizado Especial Criminal.

Apenas para registro, contudo, ressalte-se que o entendimento firmado nos precedentes invocados e documentado na **Súmula 690** ("Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de '*habeas corpus*' contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Criminais") veio de ser alterado a partir do julgamento plenário do HC 86.834 (Pl., 23.6.06, **Marco Aurélio**, Inf. 437).

Nessa linha, dentre outros, o HC 89.378, 1ª T., 28.11.06, **Lewandowski**, DJ 15.12.06, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 690 DESTA CORTE.

I - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato emanado de Turma Recursal.


II - Com o entendimento firmado no julgamento do HC 86.834/SP, fica superada a Súmula 690 desta Corte. III - Agravo regimental desprovido."

Nego provimento ao agravo: é o meu voto.



Supremo Tribunal Federal

HC 90.905-AgR / SP


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 90.905-1

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): LUIZ CLAUDIO DEMASI

ADV.(A/S): LUIZ CLAUDIO DEMASI

AGDO.(A/S): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

AGDO.(A/S): PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no **habeas corpus** e determinou a remessa dos autos à Turma recursal correspondente ao juizado especial coator. Unânime. 1ª. Turma, 10.04.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador